



Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
EXTRATOS.....	3
ACÓRDÃOS.....	5
DESPACHOS.....	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	10
AVISOS DE LICITAÇÃO	19
CAUTELAR.....	20
EDITAIS.....	45

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a central illustration of a magnifying glass over a document, with a person sitting on the document and another person standing nearby. Icons for a dollar sign, a checkmark, and a document are also present.





TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

39ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 017900/2024, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS

1-PROCESSO Nº 015556/2024

INTERESSADO: ROSINEIDE AZEVEDO SILVA DOS SANTOS

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: APOSENTADORIA.

2-PROCESSO Nº 016957/2024

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADE E TERRITÓRIOS - SECT

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: DOAÇÃO DE MATERIAIS.

3-PROCESSO Nº 016225/2024

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE (SES)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

4-PROCESSO Nº 017029/2024

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: PERÍODO DE FÉRIAS RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2025.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.3

5-PROCESSO Nº 016463/2024

INTERESSADO: GIZELLE GAMA SALES

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: LICENÇA ESPECIAL.

6-PROCESSO Nº 013322/2023

INTERESSADO: DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - DICOM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

NATUREZA: ADMINISTRATIVO.

OBJETO: INCLUSÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO NA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, EM SESSÃO DO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14524/2023

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.4

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJ: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO Nº 04/2023-OUIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADO: THAYS PIMENTA LEÃO MAGALDI BARROSO

ADVOGADO: BRUNO DA CUNHA MOREIRA - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO Nº 1746/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1 CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.2 JULGAR IMPROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO, POR NÃO SER CASO DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS, E NÃO TER SIDO COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, SEM PERDER DE VISTA QUE FOI CUMPRIDA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, QUE CRIADA À ÉPOCA PANDÊMICA, DEIXOU DE PREVER MELHORES INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE JORNADA; **9.3 DETERMINAR** À SEMSA QUE OBSERVE A NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO DOS SERVIDORES LOTADOS NO SERVIÇO DE TELESSAÚDE, SEJA PELA PRODUÇÃO DE RELATÓRIOS, CONTROLE DE PACIENTES ATENDIDO E LIGAÇÕES REALIZADAS, REGISTRO DE ENTRADAS, CONTROLE DE LOGINS OU OUTRA MEDIDA ADEQUADA, É INVIÁVEL QUE AINDA SEJAM UTILIZADOS OS PADRÕES EMERGENCIAIS PRODUZIDOS EM PERÍODO DE PANDEMIA PARA REGULAMENTAR O TRABALHO REMOTO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (CONVOCADO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 23 DE OUTUBRO DE 2024.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO TCE - AM nº 14524/2023.

ASSUNTO: Representação

OBJ: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO Nº 04/2023-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE POSSÍVEL ACÚMULO DE CARGOS.

REPRESENTANTE: Secex - Secretaria Geral do Controle Externo

REPRESENTADO: Thays Pimenta Leão Magaldi Barroso

ADVOGADO: Bruno da Cunha Moreira - OAB/AM 17721

ACÓRDÃO Nº 1746/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** da Representação apresentada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2 Julgar Improcedente** a Representação apresentada pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo, por não ser caso de acúmulo de cargos públicos, e não ter sido comprovada a ausência de prestação de serviço público, sem perder de vista que foi cumprida a legislação aplicável, que criada à época pandêmica, deixou de prever melhores instrumentos de controle de jornada; **9.3 Determinar à SEMSA** que observe a necessidade de efetiva comprovação do exercício do trabalho dos servidores lotados no serviço de telessaúde, seja pela produção de relatórios, controle de pacientes atendido e ligações realizadas, registro de entradas, controle de logins ou outra medida adequada, é inviável que ainda sejam utilizados os padrões emergenciais produzidos em período de pandemia para regulamentar o trabalho remoto.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16064/2024 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MANACAPURU – PREFEITURA MUNICIPAL, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º1863/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º14863/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 17 DE OUTUBRO DE 2024.

PROCESSO Nº 15992/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº. 91/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11690/2016.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 21 DE OUTUBRO DE 2024.

PROCESSO Nº 16068/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE DUTRA DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2390/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11597/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 18 DE OUTUBRO DE 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 23 de outubro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 250/2024

PROCESSO nº 014470/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a Informação 43 (0605573), por intermédio do qual a **DIAI** para tratar de matéria de suma importância relacionada ao Contrato nº 15/2019, celebrado entre este Tribunal e a empresa TK Elevadores Brasil Ltda, e os decorrentes Termos Aditivos. No cerne desta comunicação, está a **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, conforme delineado no item contratual 1.2.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, constante no **Despacho 6455 (0627173)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1513 (0627841), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 1488 (0629187)** e o **Parecer Técnico 385 (0629593)**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 014470/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor total de **R\$ 3.676,06** (três mil e seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos);


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

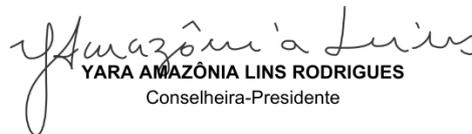




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ nº 90.347.840/0001-18, constante no **Processo SEI nº 014470/2024**, visando **necessidade de substituição ou conserto de peças dos elevadores** desta Corte, num valor total de **R\$ 3.676,06** (três mil e seiscentos e setenta e seis reais e seis centavos);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA FISCAL/GESTOR 176

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **EUDERIKES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica 18/2024**, celebrado com o **Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP**, CNPJ: 04.716.733/0001-88, referente ao **XXI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas - SINAOP**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.9

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 1. Data:** 17/10/2024.
- 2. Processo Administrativo:** 007033/2024-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 18/2024
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e **Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP**, representado por sua Presidente, **Adriana Cuoco Portugal**.
- 6. Objeto:** realização do **XXI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas - SINAOP**.
- 7. Vigência:** 17 (dezessete) meses.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DESPACHOS

PROCESSO Nº 16195/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÍCERO CUSTODIO DA SILVA.

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DE FORNECEDORES E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1444/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar, interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva, em desfavor da Câmara Municipal de Manaus, representada pelo então Presidente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, em decorrência de supostas irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias.
2. Informa o Representante ter tomado conhecimento, através de comunicações feitas em seu gabinete, de que o então Presidente da Câmara Municipal de Manaus estaria incorrendo em graves inobservâncias legais, posto que diversos fornecedores e prestadores de serviços estariam com pagamentos em atraso, bem como, existe pagamentos feitos fora da ordem cronológica determinada pela legislação em vigor.
3. Aduz ainda existir outro ponto grave, no que diz respeito ao possível não pagamento de obrigações previdenciárias da Casa Legislativa, tendo em vista que tais informações sequer constam no Portal de Transparência da CMM, mesmo sendo obrigatórias.





4. Informa que a prática de não se realizar os pagamentos devidos pode dificultar sobremaneira a próxima gestão da CMM, posto que será herdado um passivo irreparável ou de difícil reparação, podendo, inclusive, ensejar em multas e juros contratuais de grande oneração aos cofres públicos.
5. Em sede de cautelar, requereu que esta Corte de Contas fiscalize as irregularidades apontadas, de maneira imediata, por intermédio do Programa BLITZ TCE, instituída por meio da portaria nº 1/2024, em decorrência dos fortes indícios de irregularidades apontados, evitando assim, maiores prejuízos à Câmara Municipal de Manaus.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.12

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DCQ





N Processo Eletrônico N. 16202/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Natureza: Representação

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Áurea Maria Ester Alves Marques (Representante), Prefeitura Municipal de Eirunepé (Representado) e Raylan Barroso de Alencar (Representado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Aurea Maria Ester Alves Marques Em Face do Prefeito Municipal de Eirunepé, Raylan Barroso de Alencar, Acerca da Omissão na Prestação das Informações Sobre os Processos Administrativos, Financeiros e Contábeis da Gestão Municipal Em Exercício Para a Nova Administração Eleita.

Conselheiro Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 1447/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZODE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela Sra. Aurea Maria Ester Alves Marques, prefeita eleita do Município de Eirunepé/AM (eleições de 2024), em desfavor da atual prefeita a Sra. Raylan Barroso De Alencar, para apuração de irregularidades e descumprimento à Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
2. De acordo com o Representante, a Resolução n. 11/2016 de 04 de outubro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que dispõe a respeito de procedimento a serem adotados pelos atuais e futuros chefes do Governo Estadual e Municipal, determina no bojo do art. 1º que os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituirão, no prazo de 05 dias, a contar do resultado definitivo, uma Comissão de Transição de Governo.

Art. 1º. O Governador do Estado e os Prefeitos Municipais que estão encerrando o mandato constituição, nos Órgãos que dirigem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da divulgação do resultado definitivo dos respectivos pleitos da Justiça Eleitoral, uma Comissão de Transição de Governo, com o objetivo de transmitir aos candidatos eleitos





informações, processos e documentos sobre o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública correspondente, a fim de orientá-los na preparação dos atos e iniciativas de sua gestão.

3. Nesse sentido, de acordo com o resultado definitivo das eleições 2024, datada de 06/10/2024, o Sr. Aurea Maria Ester Alves Marques, foi eleito Prefeito no Município de Eirunepé com 51,81% dos votos.
4. Em 11/10/2024, cinco dias após o resultado, houve a publicação do Decreto n. 1020/2024/GABPRE/PME constituindo a Comissão de Transição do Governo. Acontece que, em que pese a comissão ter sido constituída ainda não iniciou os trabalhos em razão da ausência de colaboração por parte da atual gestão, portanto, ainda não se tem informações administrativas do Município, seu aspecto econômico, financeiros, contábil da atual gestão.
5. De acordo com o Representante, a situação gera sérios prejuízos à administração Municipal vindoura, uma vez que não possui informações suficientes sobre a atual condição do município. Ainda dispõe que a suposta irregularidade não é caso isolado no Município, uma vez que dá destaque ao Requerimento do atual prefeito, o Sr. Raylan Alencar, à Câmara Municipal do Município solicitando a doação para si próprio de bens materiais consideráveis inseríveis para o serviço público, sem quantificá-los e qualificá-los.
6. Diante da gravidade da situação, requer em sede cautelar, seja determinada a atual gestão, na pessoa do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Chefe do Executivo Municipal, a disponibilização de acesso integral às informações sobre os processos administrativos, financeiros e contábeis da gestão municipal em exercício à nova administração eleita, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor desse Tribunal, nos termos do artigo 537, do Código de Processo Civil, ou sob pena de aplicação de multa, com fundamento no art. 308, II, "a", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno desse TCE/AM);
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.16

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

N Processo Eletrônico N. 16157/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí

Natureza: Representação

Espécie: Demanda Ouvidoria

Interessados: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex (Representante), Prefeitura Municipal de Apuí (Representado) e Marcos Antonio Lise (Representado)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação N° 340/2024 Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, Representada pelo Sr. Marcos Antonio Lise, Para Apuração de Possível Participação Indevida de Candidato À Membro de Comissão de Concurso Público.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 1445/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



13. Tratam os autos de Representação oriunda da Manifestação n. 340/2024 - comunicação de irregularidade, em caráter sigiloso, capitaneada pela Ouvidoria, através do Ofício n. 461/2024 e Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor do Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito do Município de Apuí, para apuração de supostas irregularidades no concurso público n. 001/2023.

14. De acordo com o Representante, o Secretário Municipal Adjunto de Administração do Município – Sr. Ossiney Moreira da Costa, integrou a Comissão de Estudo Técnico Preliminar para a realização do certame, e ainda assim, participou como candidato do aludido concurso, logrando êxito na aprovação em 1º (primeiro) lugar no Cargo de Analista de Controle Interno e em 2º (segundo) lugar no Cargo de Assistente de Controle Interno.

15. Relata ainda que a participação de um membro de comissão em concurso no próprio certame acarreta possível violação ao princípio da moralidade e impessoalidade, ambos previstos no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

16. Diante da gravidade da situação, requer em sede cautelar, vedar a nomeação do Sr. Ossiney Moreira da Costa para os cargos em que foi aprovado até que sejam realizados os devidos esclarecimentos, a autuação da Representação com instrução a ser realizada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE) e, em caso das irregularidades sejam confirmadas, que seja o mérito julgado procedente com as devidas sanções.

17. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

18. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

19. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





20. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

21. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

22. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

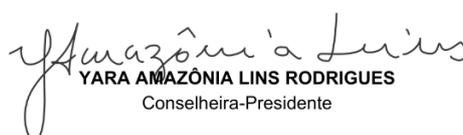
12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; 11.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.19

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2024 – UASG 925459 PROCESSO SEI-TCE/AM N.º 010160/2024

Data da sessão pública: 13/11/2024, às 9h00 (Manaus/AM).

Local: Sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas **Portarias n.º 144/2024-GPDGP** e **n.º 800/2024-GPDGP**, torna público aos interessados que realizará, no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Presencial**”, do **tipo maior desconto percentual**, objetivando a concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços de lanches aos servidores e público em geral, que frequentam as dependências do TCE/AM, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência, por um período de 12 (doze) meses. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>), no sítio do Compras Governamentais (www.gov.br/compras) e no site do TCE, (https://www2.tce.am.gov.br/?page_id=40573). Informações adicionais poderão ser solicitadas através do email: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.


CARLOS ANTÔNIO ROCHA SILVA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2024 - UASG 925459 REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO SEI N.º 016355/2024

Entrega das propostas: a partir de 29/10/2024 às 08h00 (Brasília/DF)

Abertura das propostas: 08/11/2024 às 10h00 (Brasília/DF)

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria n.º 144/2024-GPDGP**, torna público aos interessados que realizará no dia e hora acima mencionados, sessão pública de licitação na modalidade “**Pregão Eletrônico**”, do **tipo menor preço por item**, objetivando Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo (café em pó, café em grãos e filtros de papel), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo estará disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas





No presente momento, ingressa neste Tribunal de Contas o Documento Avulso n. 345708.28092024.0 solicitando a apreciação dos autos com pedido de Medida Cautelar.

O processo em questão é de Relatoria do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e segue sua tramitação regular, estando concluso para julgamento, no Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro.

Contudo, considerando as férias do Excelentíssimo Conselheiro, foi encaminhado a este Gabinete o Documento Avulso n. 345708.28092024.0, que trata de petição formulada pelo Sindicato de Transporte Rural e Urbano/SINTRAMO, requerendo a concessão de Medida Cautelar para suspender a Concorrência n. 01/2023, para deliberação, em vista da substituição designada pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Na qualidade de Relator, em substituição, passo a analisar o pleito em voga.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte. (...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Ponderando de forma mais detalhada o caso em questão, verifica-se que o Representante demonstra que ingressou com representação neste Tribunal de Contas diante da ausência de estudo de viabilidade no curso do processo administrativo n. 1381/2023, relativo à Concorrência Pública n. 001/2023 – PMSGC. Destaco, mais uma vez, que este processo seguia com sua regular tramitação no Gabinete do Conselheiro Ari Moutinho, relator do feito.

Contudo, a parte ingressa com petição avulsa informando que o procedimento licitatório foi homologado pelo prefeito do Município em 30 de agosto de 2023, ressaltando que a licitação foi concluída, inclusive já havendo contratações, independente da ausência do estudo de viabilidade para abertura das 20 vagas de táxi.





Diante desses fatos requer, em caráter liminar, a imediata suspensão das contratações, e ao fim, a anulação do procedimento licitatório. Já no pedido da própria petição, requer a suspensão do processo licitatório até que haja decisão definitiva desta Corte.

Analisando o caso em tela, hei de destacar que o procedimento licitatório em questão se encontra totalmente concluído, homologado e com o Termo de Contrato assinado, e, o pleito realizado pelo Representante vai de encontro com a competência fixada à esta Corte, uma vez que o Tribunal de Contas não possui competência para sustar contratos.

Quando estamos diante de um procedimento licitatório já concluído e homologado estamos diante de um ato jurídico perfeito, e, quando estamos diante de situações em que o Termo de Contrato já fora firmado, o artigo 40, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas prevê que o ato de sustação será praticado pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Assim, se o contrato já estiver formalizado (como no caso em apreço), o ato de sustação cautelar competirá ao Poder Legislativo (artigo 71, §1º, da CF/88), e não ao Tribunal de Contas, facultando a esta Corte deliberar acerca do fato apenas se o Poder Legislativo permanecer inerte durante o prazo de 90 (noventa dias).

No caso em tela não vislumbro nenhuma inércia por parte do Poder Legislativo, motivo pelo qual, não se pode, sob pena de violação à Constituição Federal, subtrair do Poder Legislativo sua competência acerca das sustações contratuais.

Ante o exposto, este Auditor, substituto de Conselheiro, entende que resta PREJUDICADO o exame do pleito Cautelar realizado por meio desta Petição Avulsa, visto que, no atual momento, não é cabível a eventual determinação de sustação do contrato por parte deste Tribunal de Contas.

Assim, diante das demonstrações feitas acima, entendo que as medidas a serem adotadas **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar; **NÃO** representam perigo de dano IRREPARÁVEL, razão pelo qual entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**





Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO – SINTRAMO**, uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator, em substituição, DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELO SINDICATO DE TRANSPORTE RURAL E URBANO – SINTRAMO, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** ao Gabinete do Conselheiro Ari Jorge Moutinho para juntada da presente petição avulsa e desta Decisão Monocrática aos autos do Processo n. 10.131/2024;
3. **Após, remeta o processo à GTE - Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente** ao Sindicato de Transporte Rural e Urbano – SINTRAMO, na qualidade de Representante da presente demanda;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.25

- c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, para ciência da presente decisão;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16159/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES: SR. PAULO SOARES LOPES, SR. GERSON DANGELO RIBEIRO DA SILVA, SR. PAULO DA SILVA TEIXEIRA, SR. WANDERLEY SOARES BARROSO E SR. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, NA PESSOA DO SR. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO, VEREADOR-PRESIDENTE

ADVOGADO(A): DR. JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO- OAB/AM 9552

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELOS SRS. PAULO SOARES LOPES, GERSON D ANGELO RIBEIRO DA SILVA, PAULO DA SILVA TEIXEIRA, WANDERLEY SOARES BARROSO E JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAUPU, REPRESENTADA PELO SR. MANOEL ALBERTO BENÍCIO BRITO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS PARLAMENTARES.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



DESPACHO EM CAUTELAR N.º 182/2024-GCJPINHEIRO

Cuidam os autos e **Representação** com Pedido de **MEDIDA CAUTELAR** formulada pelos Vereadores do Município de Manacapuru, Sr. **Paulo Soares Lopes**, Sr. **Gerson D'Angelo Ribeiro Da Silva**, Sr. **Paulo da Silva Teixeira**, Sr. **Wanderley Soares Barroso** e Sr. **Jefferson Batalha do Nascimento**, em desfavor do Presidente da **Câmara Municipal de Manacapuru**, o Sr. **Manoel Alberto Benício Brito**, para apuração de possíveis irregularidades quanto à ausência de pagamento de vencimentos nos meses de agosto e setembro de 2024.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- i. *O Município tem enfrentando crise hídrica oriunda dos efeitos da estiagem, sendo necessária a realocação de parte dos recursos orçamentários destinados à Câmara Municipal para a redução desses impactos no Município.*
- ii. *Acontece que, embora essa redução tenha impactado o orçamento da Câmara, os recursos disponíveis em conta ainda seriam suficientes para garantir o pagamento dos salários dos servidores, situação que não ocorreu, uma vez que os salários dos meses de agosto e setembro de 2024 ainda se encontram em atraso.*
- iii. *Os Representantes destacam que a omissão do Presidente em não efetuar os pagamentos aos servidores e vereadores, sem qualquer justificativa válida, configura grave falha de gestão e afeta a todos, dificultando o sustento de famílias e comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.*
- iv. *Além disso, a omissão prolongada de dois meses no pagamento dos funcionários compromete diretamente o princípio da continuidade dos serviços públicos, prejudicando o bom funcionamento da Câmara. O bloqueio do valor correspondente ao repasse do próximo mês é uma medida necessária para garantir que os funcionários recebam o que lhes é devido e que seus direitos sejam preservados, evitando novos atrasos.*
- v. *A falta de pagamento dos salários dos servidores não decorre de um problema orçamentário, mas sim da omissão injustificada do Presidente da Câmara, que, embora tenha verbas disponíveis, opta por não pagar os funcionários. Para garantir o pagamento dos salários atrasados, é necessária a intervenção judicial, com o bloqueio do valor do repasse deste mês destinado à Câmara Municipal, a fim de que o montante seja utilizado para quitar os débitos salariais e restabelecer a dignidade dos servidores.*
- vi. *A medida cautelar busca garantir o pagamento imediato dos salários dos servidores da Câmara Municipal de Manacapuru, que estão há dois meses sem receber suas remunerações devido à omissão injustificada do Presidente da Câmara. Essa conduta compromete diretamente direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e à remuneração justa e tempestiva, além de violar princípios administrativos como a legalidade, a moralidade e a eficiência.*





- vii. *A probabilidade do direito é evidente diante da inadimplência dos salários, violando normas constitucionais e trabalhistas que garantem a remuneração dos servidores. O perigo de dano também é manifesto, pois a manutenção da falta de pagamento prejudica diretamente o sustento dos servidores, além de comprometer o funcionamento da Câmara Municipal e a prestação dos serviços públicos à população.*
- viii. *Portanto, diante de todo o exposto, e com base nos fundamentos constitucionais e legais apresentados, requer-se a concessão da medida cautelar de bloqueio do repasse do próximo duodécimo à Câmara Municipal de Manacapuru, destinando-o exclusivamente ao pagamento dos salários devidos aos servidores, conforme os termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e dos princípios constitucionais aplicáveis.*

Por fim, os Representantes, por intermédio deste instrumento de fiscalização, buscam:

1. Seja **DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fundamento nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando o bloqueio imediato dos valores do próximo repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Manacapuru, visando garantir o pagamento integral dos salários atrasados dos servidores e parlamentares da Câmara, referente ao mês de agosto e setembro de 2024, considerando que os recursos disponíveis são suficientes para a quitação dos salários, e a omissão injustificada do Presidente da Câmara em cumprir essa obrigação fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, com fundamento nos termos do artigo 37 e 39 da Constituição Federal de 1988;
2. Seja determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru **MANOEL ALBERTO BENÍCIO**, para querendo, apresentar justificativa concreta para a inadimplência dos salários dos servidores e dos parlamentares, sob pena de sanções cabíveis, incluindo a aplicação de multa, com base nos artigos 297 e 536 do Código de Processo Civil;
3. Seja determinado o pagamento imediato dos salários devidos aos servidores e vereadores, com a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, nos termos da Súmula 682 do Supremo Tribunal Federal, que garante o direito à correção monetária quando há atraso no pagamento de vencimentos dos servidores públicos e dos parlamentares, devendo este ser feito com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que prevê a aplicação de índices de atualização monetária nas dívidas da Fazenda Pública, como forma de preservar o poder aquisitivo dos servidores afetados pela inadimplência;
4. Seja expedida ordem para que o Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, após o bloqueio dos valores, priorize a quitação dos salários devidos aos servidores e parlamentares, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e a continuidade dos serviços públicos, estabelecido no artigo 1º, inciso III, artigo 7º e artigo 37, da Constituição Federal de 1988;





5. *Sejam aplicadas as medidas coercitivas adicionais, como o bloqueio de bens do Presidente da Câmara ou a imposição de multa diária, conforme previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, caso o pagamento dos salários não seja efetuado dentro do prazo estipulado;*
6. *Seja permitida a produção de provas documentais e testemunhais, bem como a realização de perícias financeiras, caso necessário, a fim de comprovar que há disponibilidade de recursos suficientes para o pagamento dos servidores e dos parlamentares, e que a inadimplência decorre exclusivamente de uma omissão injustificada do Presidente da Câmara, na forma do artigo 369 do Código de Processo Civil;*
7. *Seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, em sequência:*
 - 7.1. **CONFIRME EM CARÁTER DEFINITIVO** a obrigação da Câmara Municipal de Manacapuru de efetuar o pagamento dos salários devidos aos servidores e dos vereadores, com todas as penalidades e sanções cabíveis em caso de descumprimento, garantindo-se a continuidade da medida de bloqueio dos repasses futuros até que se regularize de forma plena a folha salarial dos servidores, evitando-se a repetição de situações de inadimplência no futuro;
8. *Seja reconhecida a responsabilidade da Câmara Municipal de Manacapuru pelo atraso no pagamento dos servidores, impondo-se ao Presidente da Câmara, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;*

A presidência deste tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39/42, **admitiu a presente representação**, determinando sua publicação (fls. 43/45) e posterior remessa ao relator competente.

Pois bem.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.





Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.29

No tocante à legitimidade, a Resolução n.º 04/2002 aduz que “qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada” é parte legítima para ingressar com a referida medida junto ao Tribunal de Contas. Ademais, os vereadores possuem legitimidade para representar perante o Tribunal, consoante disposto no §5º do art. 279 do RI/TCE, de forma a estar evidente a legitimidade dos representantes para ingressarem com a presente demanda.

Contudo, antes de apreciar o pedido de medida cautelar, conforme previsto no art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM, considero essencial ouvir a parte representada para que apresente suas razões e informações. Isso se dá porque, na minha visão, o deferimento de tal medida sem a oitiva da outra parte (*inaudita altera pars*) pressupõe a comprovação clara e incontestável de fortes indícios de grave lesão ao interesse público ou ao erário, o que, com o devido respeito, ainda não se observa neste caso.

Assim, em razão da matéria envolvida no processo em questão, e com o fim de possibilitar um exame mais seguro sobre a medida pleiteada, tal como verificando verificando a necessidade de maiores informações, acautele-me da apreciação do provimento liminar, adiando-o para momento processual posterior à justificativa dos agentes públicos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante disposição do art. 5º, LV, da CRFB/88, c/c o art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM e o §2º, do art. 42-B, Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, que assim preceitua:

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso. (Parágrafo 2º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020) (grifei)

Assim, diante do exposto, **determino** ao **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:





- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho Monocrático no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **OFICIE** à **CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU (CMMPU)**, na pessoa de seu atual Vereador-Presidente, concedendo--lhe o prazo de **05 (CINCO) DIAS úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da Lei n.º 2.423/96, Lei Orgânica do TCE-AM, para que encaminhe razões e/ou documentos em face da presente Representação, devendo o referido expediente estar devidamente acompanhado com cópia integral da Representação objeto destes autos.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16.010/2024

ÓRGÃO: SUBCOMANDO DE AÇÕES DE DEFESA CIVIL - SUBCOMADEC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LINK SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

ADVOGADO: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO – OAB/AM N. 1.579 E DR. MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO – OAB/AM N. 8.787

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.01.022704.000059/2024-41).





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Link Soluções em Logística Integrada Ltda em desfavor do Presidente do Conselho de Administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – Subcomadec, acerca de supostas irregularidades ocorridas no curso da Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 01.01.022704.000059/2024-41).

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pela empresa Link Soluções em Logística Integrada Ltda, e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata **suspensão da contratação da empresa decorrente da Dispensa de Licitação objeto do Processo Administrativo N. 01.01.022704.000059/2024-41 do SUBCOMADEC**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 111/118).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente comunicada às partes, conforme se vislumbra por meio dos documentos de fls. 119/126, bem como, a mesma foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 3421, do dia 16 de outubro de 2024, pg. 92/98 do DOE, fls. 127/133 dos autos.

Além da devida publicação da Decisão Monocrática, o Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil – SUBCOMADEC foi cientificado acerca da decisão proferida, tendo-lhe sido oportunizado a apresentação de defesa e esclarecimentos, conforme se vislumbra por meio do Ofício n. 1132/2024 – GTE-MPU (fl. 122/123).

Após a ciência do interessado, o presente feito caminhava com a tramitação processual meritória referente à Representação com o pedido de Medida Cautelar em tela, contudo, chegou a este Gabinete documento de defesa apresentado pelo Secretário de Estado de Defesa Civil e Presidente do Conselho de Administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil (fls. 138/187) - trazendo elementos esclarecedores aos autos e pedindo a **REVOGAÇÃO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR**, por todos os fatos expostos e elucidados no documento de defesa.





De plano o que pude evidenciar ao estudar os autos em questão, sobretudo diante da apresentação da defesa do Representado, que trouxe maiores esclarecimentos aos fatos, é que, os fatos narrados na Inicial divergem da realidade do caso. Explico.

Em síntese, a empresa Representante afirmou em sua Petição Inicial que foi declarada vencedora do PE 236/2024 – CSC, que gerou Ata de Registro de Preços n. 0211/2024-1 – e.Compras. AM. O objeto do procedimento licitatório em tela era a prestação de serviços de transporte rodoviário e fluvial de cargas secas, pesadas e de grande volume, com inclusão de mão de obra, pessoal de apoio, combustível e conjuntos transportadores. A Representante aduziu ainda, que a Defesa Civil contratou o mesmo objeto do supracitado pregão por meio de dispensa de licitação.

Contudo, após tomar conhecimento das ponderações apresentadas pela empresa Link Soluções, o SUBCOMANDEC apresentou defesa elucidando as questões trazidas aos autos e, ainda, comprovou que a contratação direta por dispensa já se encontra finalizada e com Termo de Contrato firmado e assinado antes da propositura da presente demanda.

Em síntese, pode-se evidenciar pela leitura da defesa apresentada que, além da adesão à ata de registro de preços ser uma faculdade e não uma imposição, conforme preceitua a Lei n. 14.133/2021, verificou-se, ainda, que a ARP disponível NÃO atenderia integralmente as demandas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, uma vez que o aumento da demanda de carga a ser transportada aumentou significativamente com a estiagem.

Com a declaração de emergência (Decreto Estadual n. 50.128, de 28 de agosto de 2024), o Governo do Estado iniciou a Operação Estiagem 2024 com vistas a garantir o acesso a alimentos e meios de obtenção de água potável às famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional afetadas pela situação de emergência.

Ao analisar o extrato do planejamento com as necessidades de transporte mais urgente em virtude do isolamento dos municípios das calhas dos rios Juruá e Purus, constatou-se o aumento exponencial do desastre de estiagem, que passou a exigir uma necessidade de transportar um quantitativo de carga muito superior ao disponível na ARP.





Neste momento, depara-se, ainda, com o fato de que a empresa vencedora da ARP realizou a apresentação de um valor bem a maior daquele apresentado pela empresa contratada por meio da Dispensa de licitação. Em um quadro comparativo, pode-se evidenciar a economia em relação ao preço da Ata, um percentual de 208,42% de economia para a administração pública.

Abordando os fatos acima, restou plenamente demonstrado nos autos que a Dispensa de licitação ocorreu em vista da inviabilidade de adesão à ata de registro de preços para atender a atual demanda, sobretudo em vista da insuficiência de quantidade necessária para atender à demanda, em decorrência das condições de preço não favoráveis.

Assim, **diante da demonstração dos fatos acima**, entendo que a adoção do objeto requerido no presente caso (suspensão da contratação de empresa decorrente da dispensa de licitação objeto do processo administrativo n. 01.01.022704.000059/2024-41 do SUBCOMADEC), com a devida urgência inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, encontra-se **inviabilizada no presente momento tendo em vista os fundamentos apresentados pela Defesa Civil do Amazonas**.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar seja REVOGADA**, uma vez que não restam configurados os requisitos para sua concessão.

Ademais, considerando que esses fatos se encontram no âmbito do interesse público e que o objeto da dispensa de licitação gera reflexos positivos para o interesse coletivo de toda a população, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspensa a contratação da empresa decorrente da dispensa de licitação em referência, poderá trazer prejuízos a toda a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão**.

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida também se justifica pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, motivo pelo qual este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocando o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado





quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável a toda a população do Estado do Amazonas que ficará desabastecida no período de grande estiagem.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior¹, que é taxativo ao expor que:

“(…) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)”

(grifo nosso)

Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se a possibilidade de reversão da medida, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior², vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população, entendo como plenamente configurados os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida.

¹ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77

² Curso de Direito Processual Civil , Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Ressalta-se que a manutenção da suspensão da contratação de empresa decorrente da dispensa em tela pode ocasionar danos à Administração Pública causando sérios prejuízos a total a população do Estado do Amazonas, sobretudo aos que ficaram desabastecidos de alimentos e de água potável, deixando as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. (...)

(...)

§5º. A medida cautelar poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou evidenciado que manter a suspensão da contratação da empresa decorrente da dispensa em tela prejudicará a população.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO O ATO QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DA**





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DECORRENTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.01.022704.000059/2024-41 DO SUBCOMADEC, diante dos argumentos apresentados pela Defesa Civil demonstrando que a ARP disponível NÃO atenderia integralmente as demandas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, uma vez que o aumento da demanda de carga a ser transportada aumentou significativamente com a estiagem e que o valor apresentado na ARP era deveras superior ao apresentado na Dispensa de Licitação, permitindo assim, que a dispensa de licitação em tela possa prosseguir, com fundamento no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À GTE - MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até **24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à Empresa Link Soluções em Logística Integrada Ltda**, na qualidade de Representante, bem como, **aos responsáveis pelo Conselho de Administração do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil – Subcomadec**, na qualidade de Representado da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.37

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas questões relativas às licitações e contratos administrativos – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.001/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR ROMULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Vereador de Envira, Senhor Romulo da Silva Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Envira, Senhor Paulo Ruan Portela Mattos, acerca de supostas omissões de informações no Portal da Transparência do Município.

Relata o Representante que, no exercício das suas atribuições de Vereador Municipal, buscou verificar a saúde fiscal do Município de Envira através dos documentos legalmente obrigatórios, quando se deparou com a inexistência dos documentos comprovadores da Gestão Fiscal – indisponível no Portal da Transparência, no e.Contas e no STN/CAUC-, inviabilizando o exercício do Controle Externo.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1389/2024 – GP (fls. 90/93), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, por estar atuando em substituição ao Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Relator do Município de Envira, Biênio 2024/2025, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Vereador de Envira, Senhor Romulo da Silva Oliveira, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação.





Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.





Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na Petição Inicial da presente Representação com Medida Cautelar, alegando a prática de suposto ato irregular. Explico.

O Representante demonstra que buscou conhecimento acerca dos documentos legalmente obrigatórios acerca da saúde fiscal do Município de Envira, quando se deparou com a inexistência dos documentos comprovadores da Gestão Fiscal – indisponível no Portal da Transparência, no eContas e no STN/CAUC -, inviabilizando o exercício do Controle Externo.

Por meio da Petição Inicial constante nos autos identifica-se que o Representado não inclui no Portal da Transparência do Município de Envira os seguintes documentos:

- a) Balanço;
- b) Balanço Orçamentário;
- c) Variações Patrimoniais;
- d) Balanço Financeiro;
- e) Balanço Patrimonial.

Ressalta, ainda, que o Relatório de Gestão Fiscal também não foi publicado, deixando de disponibilizar documentos de extrema relevância, basilares e obrigatórios para a transparência fiscal, tais como:

- a) demonstrativos da dívida consolidada;





- b) demonstrativos das operações de crédito;
- c) demonstrativos da disponibilidade de caixa e de RP;
- d) demonstrativos simplificado de relatório de gestão fiscal;
- e) demonstrativos de despesas com pessoal; e
- f) demonstrativos de garantias e contragarantias de valores.

Em sede de medida cautelar, o Vereador Representante requereu que o Município de Envira e a autoridade Representada tornem público os documentos de transparência fiscal obrigatório e fiquem impossibilitados de assumir gastos extraordinários, realizando contratações de pessoal de qualquer ordem, licitações ordinárias, ressaltando os casos de urgência.

Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Destaca-se que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos e neste contexto entendo que estão, uma vez que resta demonstrada a total falta de transparência quanto aos atos de gestão fiscal.

Além da comprovação da fumaça do bom direito, resta comprovado também o *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar, uma vez que diante da adoção de condutas que acabam gerando gastos extraordinários sem a possibilidade de qualquer fiscalização, significando, portanto, a existência do risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, diante dos argumentos e materialidade apresentados estão preenchidos os pressupostos para concessão de Medida Cautelar quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.





Contudo, os termos e atos requeridos são demasiados e merecem certa poda. Digo isto pois, tornar público os documentos obrigatórios é totalmente prudente, já impossibilitar gastos extraordinários, *verbi gratia*, com a realização de contratações de pessoal de qualquer ordem e licitações ordinárias, ressalvando os casos de urgência, é sobremaneira demasiado.

Tais termos necessitam certa ponderação, como já dito anteriormente. Em razão dos fatos narrados na inicial e diante das sérias acusações feitas pelo Representante, entendo que, quanto a este ponto, **deva ser concedida parcialmente a tutela requerida**, para que o Representado se abstenha de realizar gastos com pessoal ou licitações sem as devidas garantias de que as mesmas sejam pagas no exercício atual e no seguinte.

Tal entendimento se dá pelo fato de que com a ausência dos documentos necessários ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo daquela municipalidade, não há como se ter certeza de que os gastos possam ser cumpridos pelo Poder Executivo no exercício vindouro.

Assim sendo, entendo necessária a concessão da medida cautelar para que o Poder Executivo se abstenha de realizar gastos com pessoal ou licitações sem as devidas garantias de que as mesmas sejam pagas no exercício atual e no seguinte, sob pena de aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Assim, diante da suposta prática de ato que pode causar graves prejuízos ao erário, entendo por bem **DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ENVIRA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR GASTOS EXTRAORDINÁRIOS, DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE PESSOAL DE QUALQUER ORDEM E DE REALIZAR LICITAÇÕES ORDINÁRIAS, SEM AS DEVIDAS GARANTIAS DE QUE AS MESMAS SEJAM PAGAS NO EXERCÍCIO ATUAL E NO SEGUINTE, ATÉ QUE TORNEM PÚBLICO OS DOCUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL OBRIGATÓRIO, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração Pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão parcial da medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Prefeitura Municipal de Envira, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, em substituição, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

- 1. CONCEDER PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE' REQUERIDA PELO VEREADOR MUNICIPAL DE ENVIRA, SR. ROMULO DA SILVA OLIVEIRA, NO SENTIDO DE DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE ENVIRA E À AUTORIDADE REPRESENTADA QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR GASTOS EXTRAORDINÁRIOS, DE REALIZAR CONTRATAÇÕES DE PESSOAL DE QUALQUER ORDEM E DE REALIZAR LICITAÇÕES ORDINÁRIAS, SEM AS DEVIDAS GARANTIAS DE QUE AS MESMAS SEJAM PAGAS NO EXERCÍCIO ATUAL E NO SEGUINTE, ATÉ QUE TORNEM PÚBLICO OS DOCUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA FISCAL OBRIGATÓRIOS, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a prática de atos ilegais e causadores de dano ao erário junto à Administração**





Pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;

2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Vereador Municipal, Senhor Romulo da Silva Oliveira**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Envira**, para que apresente documentos e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.45

4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 94/2024 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS SIMONA LOPES CORDEIRO CALMONT** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1073/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/05/2024, Edição n.º 3308 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM n.º 11.280/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.46



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)

